

Dezbr. e deyr. sempre salvas aos interessados as re-
coi e excepções de prioridade e devidg. e
Este o meu juizo; V. Mag. e porem Resolvi
o mais justo. P. G. da Coroa 21 de 96^o de 1850 =
P. G. da Coroa: J. de Cupertino d'Aguiar Attolini.

N 3350

Em cumprimento da Port. do C. M. do Rio
de 28 de Novbr. de 1850 sobre a Cons.
do Conselho de Saude Publica, a cerca
da habilitações de Parteiras

2 Senhora= Considero a inda em vigor o § 5 da
Art. 16 do Decreto de 3 de Janr. de 1837 na
parte em q. conferio ao Conselho Geral da Saude
Publica do Reino a faculdade de examinar as
parteiras; e entendo q. ao Governo de V. Mag. não
cabe authoridade para lhe inhibir aquelles exa-
mes nem a inda em relação as Cidades em
q. estão estabelecidas as Escolas de Medicina. As
razões q. me movem este juizo são as seguintes. Os
Artigos 4 e 8 do Regim. do Cyrurgião e Mor do
Reino de 12 de Dezembro de 1631, confirmado
pelo Alvará de 23 de Novbr. de 1808, permite
o exercicio da arte obstetricia com previo exame
perante o Cyrurgião Mor e Licença desta Au-
thoridade; e esta permissão legal não foi inda
derrogada pelas Leis Novissimas, antes pelo con-
trario foi reconhecida em vigor pelo Decr. de 3 de
Janr. de 1837, q. no § 5 do Art. 16 authorisou
o Conselho de Saude para proceder a estes

ARQUIVO
HISTÓRICO

exames, q. antes eraõ da competencia do Cirurgi-
ão Moor. Os Decretos de 5 e 29 de Dezbr. de
1836, q. na Universidade de Coimbra nas Es-
colas Medico Cirurgicas instituirão curso de Arte
de Obstetria, regularão os exames, e habilita-
rão os approvados para o exercicio della, não inhi-
birão todavia nem immediatam^{te}, nem de pois
de certo prazo o uso desta arte sem a referida ha-
bilitação, com notavel differença do servio
Farmaceutico, q. no Art. 139 do segundo do ci-
tado Decreto foi vedado, passado um quadrien-
nio da publicação do Decreto, aos q. não houver-
em seguido o novo curso nem se habilitarem
nos termos prescriptos no mesmo Decreto: e as Leis
não se entendem revogadas sem q. dellas se faça
expressa menção ou se contiverão provisões in-
compatíveis com a sua execução. Posteriormente
a estes Decretos outro Decreto de 3 de Janr. de 1837
considera manifestamente em vigor a disposição
da Lei anterior sobre o ponto, quando no Art.
16 § 15 attribue ao Conselho de Saude Publica
do Reino a competencia para os exames dos par-
teiras, q. antes pertenciaõ ao Cirurgião Moor do
Reino reconhecendo assim a habilitação
das Escolas de Medicina não era exclusiva
para o exercicio desta profissão: e cumpre

notar q. esta attribuição não foi conferida ao
 Conselho provisório até ao estabelecim^{to} das
 Escolas de Cirurgia e Pharmacia, mas sim de
 modo fixo e permanente. Isto que os diferentes
 Decretos q. se formaram a Instrucção Publica
 no Anno de 1836 completam todos um plano
 geral, e' com tudo certo q. foram promulgados
 distincta e separadamm^{to}, comprehendendo
 cada um d'elles ou um grau d' Instrucção,
 ou um Estabelecim^{to} proprio d'ella: sendo assim
 q. segundo os principios de Direito e' pela data
 da publicação de cada um dos mesmos Decretos que
 se ha de apreciar a sua força e effeitos juridicos em
 relação as' outras Leis. Ora o Decreto de 13 de Jan.
 de 1837 não é ¹⁵⁰ posterior na data, se não taobem
 teve publicação subsequente aos Decretos de 5 e
 29 de Dezembro de 1836, d'onde vem q. não pode
 deixar de ser classificado como Lei posterior aos De-
 cretos q. o procederam na publicação para ter a força
 de lhes derogar as' disposições q. lhe fozem contrarias:
 não me parece porém q. haja contradicção de pre-
 ceitos entre estes dois Decretos. O Decreto de 29 de
 Dezembro de 1836 regellou os exames das parteras
 q. seguiram o curso das Escolas, habilitou as appro-
 vadas para o exercicio da arte obstetrica, mas não
 declarou exclusiva esta habilitação, não exigio
 absolutamente para o exercicio da mesma arte: nestes
 exames não pode entrar o Conselho da Saude

Pública, e g. são próprias da Escola, as habilita-
das por elle não necessitam de nenhum outro
exame perante o Conselho, e g. já tem a capa-
cidade legal: mas o outro Decr. de 3 de Janr.
de 1837, mantene em vigor o outro genero de
Habilitação reconhecido pelas Leis anteriores,
e não haviam sido derogadas pelas citadas De-
cretos de 5 e 29 de Dezembro de 1836, e só a este
restringe a auctoridade conferida ao Conselho. Não
julgo propriel exigir a Habilitação nas Escolas
de Medicina para o exercicio da arte obstetricia
em todo o Reino; porq. as vantagens desta profissão
não são tais q. movão a frequencia do curso esco-
lar as pessoas não residentes nas sedes das mesmas
Escolas; fóra porém muito conveniente q. nas Ci-
dades em q. estão collocadas as referidas Escolas
fose prohibida admisião ao exercicio desta Arte
sem a precedentem habilitação escolar mas esta pro-
hibição não está na Lei, e a sua conveniencia
não é razão bastante para acrescentar a Lei uma
interdição q. ella não exprime, e q. é incompativel
com a disposição de outra Lei posterior. Nestes ter-
mos entendo que, segundo o Direito constituto, não
cabe nas attribuições do Governo de Vofna e Bag.
a enhibição do exercicio da arte obstetricia sem
previa habilitação das Escolas de Medicina

Derbr. nem a inda nas Cidades em q. estão instituidas
 as mesmas Escolas; e q. assim o Governos de V. Mage.
 nao pode na esfera do seu poder legal restrin-
 gir em referencias as mesma Cidades a autoridade
 de q. a Lei confere ao Conselho da Saude Publica
 para o exame das parteiras q. nao se quizerem o cur-
 so da Escola: julgo por em necessario nao só
 conveniente q. a Lei seja competente^{to} mo-
 dificada neste ponto, prohibindo-se a admissao
 ao exercicio desta profissao nas Cidades, sedes
 das Escolas de Medicina sem a propria Li-
 citacao Escolar, e alterando-se nesta conformi-
 dade a disposicao do Art. 16 5/5 do Dec.
 de 3 de Janr. de 1837. Satisfaco por este mo-
 do a Port. do M.rio do Reino de 28 do mes
 passado; V. Mage. por em Resolverá o mai-
 juro. P. G. a Coroa 2 de Derbr. de 1850

O Proc. G. da Coroa José de Cupertino da
 Aguiar Otellini

N 3351

Em cumprimento da Port. do M.rio do R.º
 de 29 de Novbr. de 1850 a cerca das di-
 versas provisoes dos novos Estatutos offe-
 recidos pelos Representantes da Comp.
 de Bineraciao Portuguesa.

Do Senhora = Cumprindo a Port. do M.rio do R.º de 29
 do mes passado pela qual V. Mage. me ordenou q. exa-
 minando as diversas provisoes dos novos Estatutos
 offercidos pelos Representantes da Comp. de